



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Requer a realização de Visita Técnica institucional da Subcomissão de Fiscalização e Direitos dos Presos do 8 de Janeiro – SUB8J, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em conjunto com a Subcomissão Especial sobre os Presos Políticos de 8 de Janeiro (CDHMIR/SUB8JAN), da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, à unidade prisional localizada no município de MARINGÁ – PR, onde estão presos os envolvidos nos acontecimentos de 8 de janeiro, para verificar as condições estruturais e operacionais do local, bem como a situação das pessoas que lá se encontram.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário, a aprovação da realização de **VISITA TÉCNICA INSTITUCIONAL** da **Subcomissão de**

1





Fiscalização e Direitos dos Presos do 8 de Janeiro – SUB8J, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em conjunto com a **Subcomissão Especial sobre os Presos Políticos de 8 de Janeiro (CDHMIR/SUB8JAN)**, da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, à unidade prisional localizada no município de **MARINGÁ – PR**, onde estão presos os envolvidos nos acontecimentos de 8 de janeiro, para verificar as condições estruturais e operacionais do local, bem como a situação das pessoas que lá se encontram.

A diligência tem por finalidade avaliar as condições de encarceramento, a estrutura física e operacional e a observância dos direitos fundamentais dos(as) presos(as) e custodiados(as), em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

JUSTIFICAÇÃO

As unidades prisionais que abrigam presos (as) e custodiados (as) relacionados aos acontecimentos de 8 de janeiro devem ser acompanhadas com especial atenção pelo Parlamento, em razão da relevância política, social e institucional do tema.

A realização de visita técnica institucional pelas Subcomissões, em conjunto, permite unir esforços, ampliar a legitimidade e assegurar maior transparência no processo de fiscalização, garantindo maior representatividade política na apuração das condições de custódia.

A diligência objetiva verificar o cumprimento da Lei de Execução Penal, especialmente no que se refere ao respeito à integridade física e moral dos(as) custodiados(as) – art. 40¹, à manutenção de condições mínimas de

¹ **BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 set. 2025. Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/10/2025 11:27:57.540 - CSPCCO

REQ n.419/2025

salubridade – art. 88² e instalações adequadas – art. 92³, bem como à observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Trata-se de medida de interesse público, que fortalece o controle democrático, subsidia recomendações e proposições legislativas e contribui para a prevenção de violações de direitos no sistema penitenciário.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

² **BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 set. 2025. **Art. 88 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (...) Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente (...); b) área mínima de 6,00m².**

³ **BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 set. 2025. **Art. 92 – O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do art. 88, desta Lei. (...) Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.**

